

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Walter Furtado de Sousa e pelo Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC contra o acórdão 7.836/2016-2ª Câmara.

2. Aquela deliberação julgou irregulares as contas dos embargantes, condenou-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos originais de R\$ 149.000,85 (24/2/2005) e de R\$ 18.240,00 (25/2/2005) e aplicou-lhes multa de R\$ 32.000,00, em razão da impugnação de despesas do contrato administrativo 8/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) – Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004) –, entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (Sedes), e o IEPC.

3. Os embargantes alegaram, em suma, suposta existência de contradição e de omissão acerca de prazos de guarda de documentos, que ora este Tribunal reconheceu ser de 5 (cinco) anos, ora apontou ser de 10 (dez) anos.

4. Ao final, requereram o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar as contas ilíquidáveis.

5. Em primeiro lugar, não há como considerá-las ilíquidáveis, posto que inexistente caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis a tornar materialmente impossível o seu julgamento de mérito, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. Aliás, a conduta dos embargantes, ao não apresentarem documentos comprobatórios das despesas realizadas, foi exatamente o fio condutor a permitir a correta imputação de suas responsabilidades e o julgamento de suas contas pela irregularidade, com débito e multa.

7. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão ora combatido:

“(…)

21. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documentos essenciais para comprovação da realização das ações contratadas. No entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, além de não haver demonstração de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

22. Também não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional.

23. Nenhum dos 3 (três) responsáveis solidários apresentou em sua defesa, nesta Casa ou junto ao MTE, qualquer documento comprobatório da realização dos cursos diferente dos que já constavam da prestação de contas rejeitada pelo repassador, a qual apenas continha relatórios parcial e final, plano operativo, fichas de controle de frequência e demonstrativos de resultado de curso, elementos aquém dos exigidos no contrato celebrado entre a Sedes, representada por Ricardo de Alencar Fecury Zenni, e o IEPC, representado por Walter Furtado de Sousa.

24. Apesar da falta dos documentos que comprovariam a realização dos cursos, Ricardo de Alencar Fecury Zenni autorizou o pagamento ao IEPC de R\$ 176.043,00.”

8. Em segundo lugar, não há qualquer vício em relação aos prazos referidos no aludido voto, como querem fazer crer os embargantes.

9. O prazo de cinco anos referido no item 37 do voto diz respeito à cláusula contratual sobre arquivamento dos documentos referentes às ações que foram contratadas.

10. Já o prazo mencionado no item 31 do voto refere-se à possibilidade de não instauração da TCE pelo órgão repassador dos recursos quando não houver notificação dos responsáveis dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador.

11. Tal previsão consta da Instrução Normativa TCU 56/2007, vigente à época.
12. O voto criticado foi muito claro nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“(…)

31. De igual maneira, não procede a argumentação de que esta TCE não deveria ter sido instaurada, uma vez que os fatos ocorreram no início do exercício de 2005, enquanto que o IEPC foi notificado em 2008 e o sr. Walter, em 2010, sem que houvesse transcorrido o prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador sem notificação dos responsáveis, conforme art. 5º da IN TCU 56/2007, vigente à época.

32. No tocante à pretensão punitiva deste Tribunal, não têm razão os responsáveis. Os fatos irregulares ocorreram no período de 20/1 a 28/2/2005, enquanto que o ato que ordenou as citações foi emitido em 3/12/2014, consoante pronunciamento da Secex/MA à peça 14, ou seja, antes de 10 (dez) anos daquela data.”

13. Inexiste nas argumentações recursais, pois, qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, que deve estar presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou.

14. Assim, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Walter Furtado de Sousa e pelo Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora